



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.385/92-63
RECURSO Nº. : 73.358
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : JOSÉ MÁRCIO ULIANA
RECORRIDA : DRF em SOCOBABA (SP)
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.124

IRPF - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Impõe-se a re-ratificação do Acórdão quando, por lapso, não foi considerado fato material integrante do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MÁRCIO ULIANA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104-10.644/93, de 13 de setembro de 1992, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base impositiva 50% do lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.385/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.124
RECURSO Nº. : RE 73.358
RECORRENTE : JOSÉ MÁRCIO ULIANA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 104-10644, de 13.07.93, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, através da petição de fls. 57/60.

O recurso se funda no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79. Ampara-se o sujeito passivo em diversos Acórdãos deste Colegiado, no sentido de comprovar o dissídio jurisprudencial que suscita.

Além de tais divergências, invoca contradição em fundamento da decisão, visto que baseada em premissa falsa, de que os sócios da pessoa jurídica eram marido e mulher. Tal conclusão levou à integral manutenção da exação, atribuindo-se os lucros, considerados distribuídos, ao “cabeça do casal”.

Pelo despacho nº 104-091/95, a Presidência desta Quarta Câmara reconhece o equívoco cometido pelo Relator, o que prejudicou as conclusões do aludido Acórdão. Outrossim, por se enquadrar o fato dentre as hipóteses previstas no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi o processo distribuído, por sorteio, para revisão do julgado.

Por fim, considera prejudicadas as divergências argüidas, vez que, para todos os efeitos legais, prevalecerão as conclusões que vierem a ser consignadas no novo julgado.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.385/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.124

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso ora sob exame obedeceu o prazo legal de 15 dias, como, aliás, já o atestara o despacho de Presidência, fls. 73.

O contribuinte pleiteia, textual e alternativamente, fls. 59/60, que seja reconhecida: a) a nulidade da decisão singular; ou, b) a improcedência da autuação; ou, c) o erro na apuração de valores tributáveis, ou, d) a retificação do lançamento inicial para que, ao recorrente, sejam atribuídos tão somente 50% do resultado apurado na pessoa jurídica.

Rejeito as proposições do recorrente, relativamente às alternativas a e b, visto que as alegações de decadência, erro de cálculo, e impropriedade do lançamento foram objeto de apreciação, na informação fiscal e na decisão recorrida, sendo que a primeira inclusive constou como fundamento desta, fls. 25.

Quanto à sua proposta de diligência, reproduzo seus exatos termos, “verbis”: “... o contribuinte pede seja efetuada diligência no estabelecimento de origem, CASO PERSISTA ALGUMA DÚVIDA QUANTO AO AQUI ALEGADO”, fls. 17, inciso 5, (grifo não do original). Qual era o alegado? : a decadência, o erro de cálculo, o excesso de exigências, a impropriedade do lançamento, segundo os termos do inciso 5 de sua impugnação.

Ora, uma diligência objetiva a constatação de fato material que interfira à apuração ou esclarecimento do feito. Não se presta à verificação de questões de direito, ou alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.385/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.124

De outro lado, as alegações que sustentariam o pedido de eventual diligência foram examinadas e afastadas no decisório singular, como relatado. Assim, não houve omissão da autoridade recorrida quanto ao pleito do sujeito passivo. Sim, sua rejeição àquele pleito, retratada nos fundamentos do decisório recorrido.

Nessa linha de juízos, inexistente a pretensa divergência jurisprudencial, quer em relação à diligência, quer no que diz respeito à aplicação do DL. 2.065/83.

Neste último aspecto, os Acórdãos cujas ementas são transcritas pelo contribuinte dizem respeito não à omissão de receita apurada sob regime de lucro presumido, objeto de legislação própria. Sim, a situações em que se apresentava inconstante a aplicação do artigo 8º do DL citado, dado que vinculadas aos regimes de lucro real ou arbitrado.

Quanto ao erro material na base de cálculo do lançamento, tal já foi reconhecido no despacho de fls. 73/74. De fato, a autuação tributou o rendimento apurado da pessoa jurídica sob lucro presumido, por omissão de receita, na pessoa física do titular, fls. 12, quando aquela se compunha de dois sócios, por se tratar de sociedade limitada, fls. 12.

Na informação fiscal o autuante referenda o lapso, com argumento inusitado: “verbis”: “Quanto a atribuição do total dos lucros ao interessado, se deu considerando que os sócios da pessoa jurídica (marido e mulher) declaram o imposto de renda em conjunto, conforme declaração de rendimentos juntada ao processo “(SIC)

Ora, se o recorrente e sua esposa apresentaram declaração em conjunto, fls. 04, os sócios da pessoa jurídica eram dois cidadãos, ambos do sexo masculino, conforme Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, atinente ao exercício de 1987, fls. 34 e contrato social da empresa, fls. 36! Obviamente, “alhos nada tem a ver com bugalhos”!



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.385/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.124

Nesse sentido, se descabe a alternativa do recorrente de insubsistência da ação fiscal por erro na apuração de valores tributáveis, visto ter o tributo sido regularmente lançado, na forma do artigo 149 do C.T.N., impõe-se a correção do erro material da base de cálculo, na linha se sua última alternativa.

Outrossim, face à impugnação dos juros, arrolados como excessivos, inclusive face ao disposto na Instrução Normativa nº 30/87, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1736/79, reproduzido no artigo 726 do RIR/80, de que se valeu o autuante para o lançamento impõe que os juros de mora seriam acrescidos a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito.

Ora, se o prazo inicialmente fixado para pagamento da primeira cota do IRPF/87 foi prorrogado por ato da própria administração tributária, IN 30/87, inciso 2.1, não pode o contribuinte se penalizado feito que lhe fugiu à alçada!

Assim os juros moratórios iniciais tem seu prazo de contagem em 15.04.87, não em 31.03.87, vencimento original da primeira cota do tributo, como sustentado e pretendido pelo fisco!

Quanto ao juros moratórios, fundados na TRD, o princípio da irretroatividade das leis, fundamento do Acórdão CSRF nº 1.773/94, impede a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, anteriormente a 01.08.91. Assim, até julho/91, inclusive, os encargos maratórios por débitos em atraso se respaldam tão somente no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, conforme pacífica jurisprudência deste Colegiado.

Nessa linha de juízos, dou provimento parcial ao recurso. Rejeito suas preliminares e, no mérito, ajusto a base imponible para apenas 50% do resultado apurado na pessoa jurídica, isto é, Cz\$ 26.323,34, valores monetários à época, fls. 03.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.385/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.124

Quanto aos encargos moratórios, estes devem ser contados a partir da data fixada no inciso 2.1 da Instrução Normativa SRF nº30/87, não incidindo a TRD, como encargo moratório, até 31.07.91, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES